

## 2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL Nº 025/2021 LEI Nº 13.303/2016

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e apoio à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. no gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura.

**PERGUNTA 03:** O Anexo II – Composição de Preços Unitários, como parte integrante do edital, estabelece a metodologia de formação de preços relativos aos respectivos produtos, que compõe o orçamento do edital. Entendemos que não será permitido alterar as quantidades estabelecidas nas composições de custos dos produtos. Assim como a classificação funcional dos profissionais indicados. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 03:** O entendimento está parcialmente correto. As quantidades estabelecidas nas composições são as referências desta estatal, dessa forma uma vez que cada licitante tem seus próprios índices de produtividade, a produtividade pode ser alterada desde que não comprometa a qualidade exigida dos produtos. Todavia, a alteração da classificação funcional dos colaboradores integrantes da qualificação profissional não será permitida, em especial quanto àqueles profissionais que serão considerados na qualificação.

**PERGUNTA 04:** A planilha de composição de custos apresenta um detalhamento diferenciado de BDI para os serviços prestados para FIOL e FICO, cujo percentual é de 30,74% e para os serviços prestados FNS o percentual é de 44,07%. Para tanto, consta a informação que os percentuais de tributos PIS e COFINS, estão zeradas para os serviços prestados, para a FIOL e FICO, devido a VALEC estar habilitada ao REIDI. Entendemos que este benefício não se estende as empresas de prestação de serviços de consultoria. Está correto o nosso entendimento? Caso positivo, como deveremos proceder?

**RESPOSTA 04:** O entendimento não está correto, conforme preconiza a Decreto nº 6144/2007, os serviços prestados à pessoa jurídica habilitada e destinados às obras de infraestrutura se enquadram naqueles na qual fica suspensa a exigência da contribuição do PIS/COFINS. Sendo assim, como forma de auxiliar o registro do benefício do REIDI, deverão ser emitidas Notas Fiscais em separado para o conjunto de produtos por empreendimento.

**PERGUNTA 05:** O objeto deste edital já teve tentativa de contratação por parte da Valec no Edital nº 12/2021. Naquela ocasião, verifica-se na pergunta nº 84 do segundo caderno de perguntas e respostas que questionada sobre “quais foram as produtividades adotadas pela Contratante para estimar a quantidade de profissionais utilizados para a execução dos Produtos”, a Valec respondeu que “as produtividades das equipes constantes no Orçamento Referencial foram frutos do histórico de desempenho e profissionais mapeados nas unidades da Contratante”. A fim de permitir um estudo adequado das condições de contratação, com reflexo na qualidade e exequibilidade da proposta, solicitamos que o histórico e demais dados que contribuíram para a definição das equipes sejam divulgados previamente à abertura do certame.

**RESPOSTA 05:** Por decisão estratégica optou-se por não disponibilizar o histórico de desempenho e profissionais mapeados nas unidades da Contratante. Todavia, esclarece-se que as CPU's de referência apresentadas são um balizador para elaboração das propostas de preço, contudo cada empresa tem autonomia para elaborar suas próprias CPU's levando em conta a natureza de cada atividade a ser desempenhada e os seus próprios índices de produtividade, e desde que não comprometa a qualidade exigida dos produtos, nem a categoria da classificação dos profissionais, conforme já esclarecido anteriormente.

**PERGUNTA 06:** Nos Editais nº 12 e 15/2021 ante os questionamentos por conta do caráter restritivo à competição e pela ausência de profissional no mercado com aquelas qualificações, foi suprimida a exigência de que o Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061) possuísse “certificação em instituto de gerenciamento”. Tal exigência também será desconsiderada neste edital?

**RESPOSTA 06:** Não há obrigatoriedade na apresentação de certificação em instituto de gerenciamento para o profissional indicado para a função de Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061), conforme evidenciado pela 1ª errata.

**PERGUNTA 07:** Solicitamos confirmar se o apoio “no controle, no monitoramento e na análise dos processos de abertura e fechamento de ocorrências derivadas dos mecanismos de segurança existentes” constante da letra “m” do item 10.1.1. do Termo de Referência se refere aos procedimentos envolvidos no apoio à elaboração de medições, que consistem na verificação do levantamento e preparação dos elementos e dados de campo (quantitativos e qualitativos) relativos aos serviços executados dos itens previstos nas planilhas de serviços dos contratos de execução das obras, mediante observação dos projetos executivos e execução dos levantamentos topográficos, necessários à análise e elaboração de memórias de cálculo das respectivas Medições de Serviços e avaliação dos serviços concluídos, segundo critérios de medição previstos nas especificações técnicas da VALEC.

**RESPOSTA 07:** Está correto o entendimento. Todavia, acrescenta-se ao mencionado que as verificações também deverão abarcar as informações associadas aos contratos de fornecimento de serviços, envolvidos com os empreendimentos destacados no presente certame.

**PERGUNTA 08:** Na alínea c do item 21.2 é estabelecida a obrigação de que a futura contratada constitua advogado para defender os interesses dela e do contratante em eventuais causas trabalhistas associadas ao contrato. Espera-se, ainda, que a contratante seja mantida imune a quaisquer consequências judiciais do processo. Este último requisito equivale a garantir o sucesso absoluto da causa, o que não se espera de nenhum advogado. Além do que, a hipótese pretendida pela contratante vai de encontro ao entendimento sumulado pelo TST:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do otulo executivo judicial.

**V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.**

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A exigência de defesa em comum dos interesses de ambos pressupõe que as teses de defesa sejam idênticas, o que não se pode garantir e nem é o comum de ocorrer em caso de corrêus. Se fosse tratar de teses distintas, haveria representações distintas, o que equivaleria a contratação de advogado para a contratante, sem concurso nem licitação. Assim, por impossibilidade prática de aplicação deste item, entendemos que ele deva ser desconsiderado.

**RESPOSTA 08:** Sobre este questionamento, sugere-se verificar a ERRATA.

**PERGUNTA 09:** Considerando o item 6.8 do Edital, solicitamos esclarecer se os profissionais que prestarão os serviços para empresa Contratada e serão remunerados através de suas personalidades jurídicas (PJ), serão considerados como parte dos 30% permitidos na subcontratação perante a VALEC.

**RESPOSTA 09:** As personalidades jurídicas (PJ) que forem subcontratadas formalmente, após a expressa autorização da Contratante, para executar integralmente determinado produto serão incluídas, no cálculo do percentual em questão, frisa-se que o produto ATES não poderá ser realizado por profissionais contratados através de suas personalidades jurídicas (PJ), sendo que para os demais produtos do objeto da licitação, como o caso de execução de atividades-meio, uma vez que o escopo do contrato gira em torno da entrega dos produtos conforme a previsão editalícia e suas evidências, há liberdade da Contratada para remunerar os profissionais destas atividades como melhor lhe convir, sempre dentro do atendimento pleno a legislação em vigor. Todavia, ainda há que se frisar que o item 9.2 do Termo de Referência estabelece: "Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE". Pelo exposto, apenas os produtos vinculados a essas características poderão receber subcontratações.

**PERGUNTA 10:** Considerando as diretrizes do item 10.1.2. do Termo de referência que trata sobre a proposição e posterior implementação de sistemas de informação. Solicitamos que sejam fornecidas maiores informações sobre os referidos sistemas, tais como escopo do projeto, arquitetura, linguagem, cronograma preliminar de desenvolvimento, parâmetros de segurança da informação, infraestrutura disponível para recebimento do sistema, necessidades de integração com outros sistemas legados, para que seja possível estimar os custos necessários de desenvolvimento. Complementarmente, solicitamos que seja informado a qual produto a atividade de desenvolvimento de sistemas de informação estará vinculada e como será a medição e pagamento por este serviço?

**RESPOSTA 10:** Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade. Ou seja, a atividade estrita de desenvolvimento de sistemas de informação não está, a princípio, vinculada a nenhum produto do presente edital.

**PERGUNTA 11:** Ainda sobre o item 10.1.2 do Termo de referência, solicitamos confirmar que não é escopo da presente contratação a manutenção e/ou adaptação em sistemas de informação utilizados pela Contratante.

**RESPOSTA 11:** A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade. Ou seja, a atividade estrita de desenvolvimento de sistemas de informação não está, a princípio, vinculada a nenhum produto do presente edital.

**PERGUNTA 12:** Será permitido às empresas que detêm contratos de supervisão com a contratante participar da licitação isoladamente ou como líderes de consórcio? Caso contrário, considerando as distribuições de responsabilidade em consórcios, poderão participar integrando consórcio, mas sem liderá-lo?

**RESPOSTA 12:** Considerando que dentre o rol de atividades e do escopo dos produtos objeto da presente licitação, existe a constante verificação/análise de produtos apresentados pelas supervisoras de obras, entende-se que pelo princípio da segregação de funções, ficam impedidas de participar as empresas que detêm contratos de vigentes de supervisão de obras.

**PERGUNTA 13:** Observando-se o texto que estabelece os serviços requeridos a serem comprovados para o Coordenador de Gerenciamento de Projetos (item 11.2.2.1. do Termo de Referência, página 20/95), verifica-se uma inconsistência com as redações do item 11.2.2.5 e do ANEXO I-A para o referido profissional.

## 11.2.2. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

11.2.2.1. A PROPONENTE deverá apresentar, conforme modelo do ANEXO I-A, a comprovação de que possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior, detentores dos seguintes atestados:

LOTE	PROFISSIONAL	COD	SERVIÇOS REQUERIDOS
	Coordenador-Geral	P8061	Haver exercido a função de Responsável Técnico ou de Coordenador, ou de Gerente, ou de Supervisor de Serviços de Gerenciamento, ou de Coordenação Técnica, ou de Assessoria Técnica, ou de Supervisão ou Fiscalização de Programa ou de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido (Exceto Passarelas).
	Coordenador de Gerenciamento de Projetos	P8061	Haver exercido a função de Responsável Técnico ou de Coordenador, ou de Gerente de Projetos, ou de Supervisor de Serviços de Gerenciamento, ou de Coordenação Técnica, ou de Assessoria Técnica, ou de Supervisão ou Fiscalização de Programa ou de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, <b>possuindo certificação em instituto de gerenciamento.</b>

11.2.2.5. Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061): O profissional será responsável pela implantação e/ou execução dos programas de gerenciamento de projetos vinculados ao contrato, administrando as áreas relacionadas à Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos. O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Programas, Execução de Obras, Supervisão e/ou Gerenciamento ou Execução de Projetos de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de atestados e/ou certidões e/ou declarações, quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos e descritos no quadro acima. Os atestados devem comprovar a experiência na Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos.

## ANEXO I-A. QUADRO RESUMO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

LOTE \_\_

### QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

SERVIÇOS	ATESTADO PÁGINA__ CAT__
Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica de Programa ou de Obras de Construção de ferrovias ou rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido. (Exceto Passarelas)	

### QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SERVIÇOS	ATESTADO PÁGINA__ CAT__
Coordenador Geral(P8061): O profissional será responsável pela coordenação-geral do contrato. O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia Civil, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Programas, Execução de Obras, Supervisão e/ou Gerenciamento ou Execução de Projetos de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de atestados e/ou certidões e/ou declarações, quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos.	
Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061): O profissional será responsável pela implantação e/ou execução dos programas de gerenciamento de projetos vinculados ao contrato, administrando as áreas relacionadas à Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos. O profissional indicado deverá ter formação em Engenharia, comprovada por meio de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos em Programas, Execução de Obras, Supervisão e/ou Gerenciamento ou Execução de Projetos de Obras de Construção em ferrovias, ou sistemas metroviários, ou rodovias, sendo pelo menos 4 (quatro) anos em atividades de Coordenação de gerenciamento ou supervisão de obras ferroviárias ou metroviárias ou rodoviárias compatíveis com o objeto da licitação, comprovada por meio de atestados e/ou certidões e/ou declarações, quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenha exercido as funções e serviços requeridos. Os atestados devem comprovar a experiência na Gestão de Escopo, Gestão de Tempo, Gestão de Custo, Gestão de Qualidade, Gestão de Riscos.	

Sendo assim, solicitamos esclarecer se a menção à necessidade de possuir certificação em instituto de gerenciamento para atendimento às exigências do Coordenador de Gerenciamento de Projetos se trata de um erro material e que as LICITANTES deverão desconsiderar este aspecto da exigência, guiando-se pelo descrito no item 11.2.2.5 e pelo ANEXO I-A, conforme esclarecimentos já prestados pela VALEC às LICITANTES por ocasião do Edital nº 15/2021.

**RESPOSTA 13:** Não há obrigatoriedade na apresentação de certificação em instituto de gerenciamento para o profissional indicado para a função de Coordenador de Gerenciamento de Projetos (P8061), conforme evidenciado pela 1ª errata.

**PERGUNTA 14:** Nos Produtos ASFN, AGFN, ATPR, PTCE, VIFN, DNLC, ATES, e TENC a composição de preços traz um BDI de 44,07%, porém nos outros doze o BDI é de 30,74%. De acordo com a aba “BDI FIOLE e FICO” da planilha Anexo II – Composição de Preços Unitários, isto decorreria de habilitação da Valec ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, o que acarretaria a isenção de PIS e COFINS. Ocorre que, de acordo com art. 2º da Lei nº 11.488/2007, que criou o REIDI:

É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portes, energia, saneamento básico e irrigação.

Em seguida, o Decreto nº 6.144/2007, regulamentador do REIDI, traz um rol restrito de possibilidade de co-habilitação, em seu art. 7º:

Além da documentação relacionada no caput, à pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput

Sendo matéria relacionada a exclusão de crédito tributário, impõe-se a interpretação restritiva do dispositivo, havendo jurisprudência específica sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI Nº 11.488/2007. DECRETO Nº 6.144/2007. COABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O art. 2º da Lei 11.488/2007 definiu os beneficiários do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

2. O art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007 restringe a coabilitação nos seguintes termos: "Além da documentação relacionada no caput, à pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)".

3. Assim, não há que se dar interpretação extensiva ao termo "construção civil", pois nos termos do artigo 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

4. Apelação improvida.

(TRF-3 - ApCiv: 00043427620164036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 21/08/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Logo, não há como contratos de gerenciamento se beneficiarem do REIDI.

Considerando que a composição do BDI de 30,74% decorreu não de características particulares, mas de equívoco de interpretação da norma tributária, o orçamento será revisto?

**RESPOSTA 14:** O questionamento baseia-se na premissa de que está se exigindo a co-habilitação da vencedora do certame, por este motivo o entendimento está equivocado. Tendo em vista que a Valec está habilitada no REIDI, não há necessidade de proferir a co-habilitação da contratada, dessa forma incide o benefício do REIDI sobre os serviços de engenharia consultiva objeto da presente contratação que serão destinados aos empreendimentos FIOL e FICO. Já quanto aos produtos FNS não incide a suspensão do tributo, motivo pelo qual deverão ser apresentadas Notas Fiscais separadas para o conjunto de produtos prestados no mês por empreendimento, ou seja, uma Nota Fiscal por empreendimento.

**PERGUNTA 15:** Considerando que:

- Conforme o item 12.8 do termo de referência a licitante deverá considerar como custos administrativos o fornecimento de todo o mobiliário, materiais de escritório, impressoras, computadores, necessários para a adequada execução dos serviços contratados, bem como os softwares necessários;

- Nas fichas de composição de preços não constam o item "custos administrativos" citados no item 12.8.

- O Orçamento Referencial constante do ANEXO I-F, foi elaborado tomando como referência a Tabela de Consultoria do DNIT;

- A metodologia da Tabela de Consultoria do DNIT considera imóveis, mobiliário e equipamentos como custos direto da execução (desassociado do BDI);

- A Tabela de Consultoria do DNIT possui um capítulo específico para o dimensionamento e precificação dos itens: imóveis, mobiliário e equipamentos.

- Mesmo que isto se dê nas dependências da contratada, a mobilização de recursos para a execução do contrato envolve alocação adicional de espaço, mobiliário e equipamentos que não se confunde com aqueles necessários ao funcionamento da estrutura principal da empresa, não podendo ser atribuída aos dispêndios com Administração Central.

- Assumir que tais custos integram a Administração Central equivale a dizer que a estrutura principal da empresa deverá ser em Brasília, acarretando restritividade indevida à competição. Entendemos que houve um erro material no orçamento de referência, uma vez que não foi identificada a remuneração de itens do custo direto de execução dos serviços e que por esta razão o orçamento deve ser retificado. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor informar como foi considerado no orçamento referencial a remuneração da Contratada para os custos citados.

**RESPOSTA 15:** Não está correto o entendimento. Foi premissa dos dimensionamentos de custos a utilização da sede das empresas como local de desempenho dos serviços, com exceção daqueles com indicação de localização laboral expressa. Nestes casos específicos, os custos administrativos foram embutidos na composição de custos.

**PERGUNTA 16:** Considerando a obrigação prevista no item 10.1.8, solicitamos esclarecer qual a ferramenta de modelagem BIM (Building Information Modeling) é/ou será adotada pela Contratante e como a Contratada será remunerada considerando que não há previsão desta ferramenta nas fichas de composição de preço.

**RESPOSTA 16:** O item 10.1.8 menciona claramente que o apoio referente à implantação de metodologia de modelagem BIM (Building Information Modeling) será "por meio de subsídios de informações dos contratos de fornecedores de obras, serviços e produtos vinculados ao certame em questão". Dessa forma, a remuneração é referente ao préstimo das informações e não à implantação de ferramentas específicas.

**PERGUNTA 17:** Com relação ao item 10.1.2. do Termo de Referência do Edital Nº 015/2021 que define como escopo dos serviços o “desenvolvimento de sistemas de informação, entre outras”, solicitamos esclarecer, para fins de elaboração de proposta, os recursos necessários que a Contratada deverá dispor para desenvolvimento do referido sistema

**RESPOSTA 17:** Há uma falha de entendimento na consideração. O item 10.1.2 em comento define como escopo dos serviços a proposição de soluções para os problemas detectados na fase de avaliação. A implementação das soluções, conforme expressamente mencionado, dependerá da autorização da CONTRATANTE, mediante a apresentação e a geração de conhecimento que subsidie a realização das adaptações necessárias, devendo ser desenvolvidas formas de mensuração do valor gerado e dos impactos no desempenho do Gerenciamento dos empreendimentos citados neste edital, por meio de indicadores de desempenho, resultados e maturidade.



**PERGUNTA 18:** O item 14.4.15. do Termo de Referência estabelece dentre o rol de atividades referentes ao Produto PARECER TÉCNICO DE CONSULTORES ESPECIALISTAS (PTCE), as seguintes atividades:

“14.4.15.3. Atividades

...

1. e) Indicação e especificação das providências a serem tomadas:

2. Realização de estudos específicos;

3. Realização de ensaios específicos; e

iii. Intervenções construtivas;

1. Apresentação de solução / ou de alternativas com indicação e justificativa da mais vantajosa, incluindo custos, processos executivos e prazos de execução;”

Entendemos que a menção à Realização de ensaios específicos se refere tão somente a indicação e especificação das providências a serem tomadas para a realização dos ensaios e não para a execução dos mesmos, até porque na composição de custos unitários deste produto não está contemplada a realização de ensaios. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 18:** Sim, está correto o entendimento.

**PERGUNTA 19:** O item 9.2 do Termo de Referência estabelece que “Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, até 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato.” Solicita-se esclarecer se a contratação de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços referentes ao Produto PARECER TÉCNICO DE CONSULTORES ESPECIALISTAS (PTCE) ou a quaisquer outros Produtos serão consideradas subcontratações e estarão limitadas aos 30% definidos no item 9.2.

**RESPOSTA 19:** As personalidades jurídicas (PJ) que prestarem serviços a empresa ora Contratada serão consideradas subcontratadas apenas se executarem parte do objeto da licitação. Em caso de de execução de atividades-meio, não é configurada subcontratação. Todavia, ainda há que se frisar que o item 9.2 do Termo de Referência estabelece: “Será permitida subcontratação para a realização de consultorias técnicas especializadas e análises técnicas específicas, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE”. Pelo exposto, apenas os produtos vinculados a essas características poderão receber subcontratações.

**PERGUNTA 20:** O ANEXO I-G Matriz de Riscos apresenta um TIPO DE RISCO denominado 5 - Manutenção da Licença de Instalação. A DESCRIÇÃO apresentada é a “suspensão das obras e serviços de engenharia por perda ou suspensão do licenciamento ambiental” que tem como MATERIALIZAÇÃO a “paralisação das frentes de serviço no campo; interrupção da necessidade de produtos vinculados”. Este risco, e sua consequente MITIGAÇÃO, está alocado à CONTRATADA, embora esta não tenha como responsabilidade a execução das ações de mitigação dos impactos ambientais, responsabilidade que é da executora das ações determinadas nos PBAs. Isto fica claro pelo que estabelece como parte do escopo dos serviços, o item 10.1.1 f) do Termo de Referência: 10.1.1 f) **Acompanhamento** de ações de meio ambiente: **Monitoramento** do atendimento às condicionantes ambientais existentes e o ritmo das obras. **Detectar preventivamente** impacto

aos cronogramas e sugerir soluções. **Efetuar a compatibilização Monitoramento entre o ritmo das obras e as condicionantes ambientais existentes**, a partir das **informações prestadas pela CONTRATANTE**, ou por **outras contratadas** vinculadas ao Gerenciamento ambiental ou Supervisão ambiental; **(GRIFOS NOSSOS)**

Sendo assim, solicitamos esclarecer a razão pela qual este risco está alocado na Matriz de Risco como atribuição da Contratada, quando, na verdade, suas ações devem estar voltadas para a comunicação tempestiva à CONTRATANTE das medidas necessárias, sem impor àquela a mobilização de recursos para fazer frente aos riscos verificados, uma vez que tais ações de mitigação podem ensejar intervenções físicas.

**RESPOSTA 20:** Há um erro de entendimento por parte da indagante. A matriz de risco aloca os riscos que as partes assumem em relação a determinados eventos saírem ou não conforme o previsto, ou o ajustado, de tal modo que alocar o risco a contratada não significa que será responsabilidade em realizar as ações determinadas no PBA, mas sim em viabilizar que as contratadas (executoras das obras) possam atuar em parceria com a contratante para viabilizar o referido licenciamento. Sendo assim, eventual ação não tomada pelas contratadas responsáveis pela manutenção das licenças de instalação devem recair no escopo da gerenciadora também, uma vez que é esta que deverá acompanhar, monitorar, detectar e compatibilizar as ações que a contratante deve viabilizar, de maneira preditiva e preventiva, com base em relatórios gerenciais e dados do empreendimento para que os licenciamentos ambientais sejam tempestivos.

**PERGUNTA 21:** O ANEXO I-G Matriz de Riscos apresenta um TIPO DE RISCO denominado 7 Índices de reajustamento. A DESCRIÇÃO apresentada é a “descontinuidade ou modificação de índices de reajustamento” que tem como MATERIALIZAÇÃO o “atraso nos pagamentos referentes à parcela do reajustamento”. Este risco está alocado à CONTRATADA e à CONTRATANTE. Contudo, entendemos que tal evento não tem qualquer participação da CONTRATADA, uma vez que depende exclusivamente de terceiros (FGV) o cálculo do índice determinado pela CONTRATANTE, bem como a esta a escolha do índice de reajustamento a ser aplicado. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA 21:** Há um erro de entendimento por parte da indagante. A matriz de riscos aloca os riscos que as partes assumem em relação a certos eventos saírem ou não conforme o previsto, ou o ajustado, de tal modo que o que for diferente do pactuado, a contratada também assumirá o risco, justamente decorrente de sua atividade empresarial.

**PERGUNTA 22:** Solicitamos esclarecer se a demonstração de vínculo da equipe da Contratada prevista no instrumento convocatório e seus anexos se limita aos profissionais indicados pela licitante para fins da qualificação técnica da Licitante.

**RESPOSTA 22:** A demonstração de vínculo da equipe da Contratada se limita aos profissionais indicados pela licitante.

**PERGUNTA 23:** Solicitamos esclarecer se todos os profissionais a serem alocados nos produtos em referência no Edital N° 15/2021 deverão ser, obrigatoriamente, contratados como CLT

**RESPOSTA 23:** Os profissionais alocados nos produtos não deverão ser obrigatoriamente contratados como CLT.

**PERGUNTA 24:** Segundo o Edital e seus anexos, a medição dos serviços prestados num determinado período se dará por meio da entrega de cada Produto e a sua aprovação por parte da VALEC. Desta forma, entendemos que o controle de permanência da equipe será de responsabilidade da Contratada, não podendo este ser alvo de glosa nas medições por parte da Contratante. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 24:** O certame refere-se à execução por produtos, não sendo objeto de verificação a equipe empregada pela Contratada, de forma geral. A excepcionalidade de verificação de equipes se refere aos profissionais pontuáveis, segundo consta no item 21 do Termo de Referência.

**PERGUNTA 25:** Conforme pode ser observado nas Fichas de Composição de Preços – ANEXO II, somente para os Produtos “APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FIOLE II (AOFL)” e “APOIO TÉCNICO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA FICO (AOFC)” estão previstos custos relativos a INSTALAÇÕES. Solicitamos esclarecer se para as demais atividades previstas no contrato, a VALEC fornecerá os escritórios para a acomodação dos profissionais da CONTRATADA para execução dos serviços.

**RESPOSTA 25:** A VALEC não fornecerá os escritórios para a acomodação dos profissionais da CONTRATADA para execução dos serviços. Expõe-se que as premissas do Orçamento Referencial pautaram-se na natureza dos serviços prestados e na possibilidade de fornecimento de mão de obra local, não havendo expressa necessidade de disponibilização de ocupação para todos os trabalhadores em caráter definitivo.

**PERGUNTA 26:** O item 35.2. do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que:  
35.2. Em caso de rescisão motivada será elaborado pelas partes o Termo de Aceite Parcial de Obras e Serviços, conforme Resolução Direx Nº 12, de 01 de dezembro de 2020, do qual constará:

1. a) As condições motivadoras da rescisão;
2. b) Um relatório da situação de todos os produtos referentes ao escopo contratado, ou seja, projetos e obras civis;
3. c) A medição final;
4. d) A relação de não conformidades porventura existentes; e
5. e) O As Built da obra

Contudo, o item 14.4.20.2.3., abaixo reproduzido, dispõe no Produto TERMO DE ENCERRAMENTO DO(S) EMPREENDIMENTO(S) (TENC) como escopo da CONTRATADA o apoio técnico ao acompanhamento e avaliação de projetos “As Built”, não a sua elaboração:

14.4.20.2.3. Com particular destaque, é parte inerente deste produto o apoio técnico ao acompanhamento e avaliação dos projetos “As Built”, a serem apresentados pelas fornecedoras de serviços e obras, verificando a adoção dos procedimentos para a obtenção dos elementos necessários à elaboração do projeto e o atendimento às prescrições das Especificações Técnicas correspondentes.

Sendo assim, solicitamos esclarecer se, no caso preconizado pelo item 35.2., não cabe a apresentação do “As Built”, uma vez que tal produto não faz parte do escopo da CONTRATADA.

**RESPOSTA 26:** Esclarece-se que a produção as built não faz parte do escopo da contratada do gerenciamento. A questão exposta no Termo de Referência refere-se às demandas relacionadas às informações e gestão do as built produzido pelas fornecedoras de serviços.

**PERGUNTA 27:** Conforme exigência da Qualificação Operacional, item 11.2.1 do Termo de Referência, a empresa ou consórcio deverá apresentar atestados de “Gerenciamento, ou Coordenação Técnica, ou Assessoria Técnica de Programa ou de Obras de Construção de ferrovias, ou sistemas metroviários ou rodovias, que envolvam a construção de Ponte(s) e/ou Viaduto(s) em concreto armado ou protendido. (Exceto Passarelas)” com extensão de 500km, podendo apresentar até 03 (três) atestados. Entendemos que, uma vez comprovada a extensão de 500 km e ao menos uma obra que envolva a construção de ponte ou viaduto, em concreto armado ou protendido, não é necessário que a totalidade dos atestados apresentados tenham a construção de ponte ou viaduto em concreto armado ou protendido. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA 27:** O entendimento está correto, entretanto deve-se observar as demais regras para comprovação de qualificação operacional, uma vez que o mesmo atestado não pode ser utilizado para atender a mais de um quesito.

**OBSERVAÇÃO:** As informações referentes aos questionamentos foram respondidas pela GESCEM-VALEC/SUDEM-VALEC/DIREM-VALEC.

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

**HÉLIO RAMOS VENTURA**  
Gerente de Licitações substituto